



Fl. nº .....

Proc. nº 00012/22<sup>e</sup>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 00012/2022<sup>e</sup> – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Pensão Militar  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
**INTERESSADOS:** Robson de França Rodrigues – CPF nº 873.596.932-68  
**RESPONSÁVEL:** Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.  
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;  
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 154 de 03.12.2019, publicado no DOE n. 227, de 04.12.2019 (ID1144915), em caráter vitalício a Robson de França Rodrigues (cônjuge), CPF nº 873.596.932-68, beneficiário da instituidora Cabo PM Alecsandra Querdes Farias, RE 100089820, CPF nº 726.364.322-72, falecida em 25.06.2019 (ID1144915), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º ; 34, I e § 2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002.

2. Em seu Relatório Inicial (ID1152614), o Corpo Instrutivo sugeriu seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Fl. nº .....

Proc. nº 00012/22<sup>e</sup>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>1</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO<sup>2</sup>.

6. Sem preliminar. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou plenamente comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão.

7. Conforme registrado pelo Corpo Instrutivo, o ato concessório foi devidamente fundamentado na norma castrense, haja vista se tratar de servidora militar estadual inativo, amparado por legislação específica.

8. Ademais, quanto aos efeitos financeiros, foram concedidos a partir da data do óbito, em conformidade com o art. 28, I, da Lei Complementar n. 432/2008, vigente na data do falecimento da militar (25.06.2019), haja vista que o pedido foi interposto no período de trinta dias da data do óbito (02.07.2019), conforme consta às fls. 02 e 03 – **ID 1143995**.

9. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

10. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão nº 154 de 03.12.2019, publicado no DOE n. 227, de 04.12.2019 (ID1144915), em caráter vitalício a Robson de França Rodrigues (cônjuge), CPF nº 873.596.932-68, beneficiário da instituidora Cabo PM Alecsandra Querdes Farias, RE 100089820, CPF nº 726.364.322-72, falecida em 25.06.2019 (ID1144915), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º ; 34, I e § 2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n.

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

<sup>2</sup> As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



Fl. nº .....

Proc. nº 00012/22<sup>e</sup>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002;

**II - Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III - Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

**IV - Cientificar**, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V - Dar conhecimento** desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator

GCSFJFS – E.III